



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1139672-94.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANTONIO PEREIRA DOS REIS e G.T.B. DO BRASIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., é apelado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004118

Apelação Cível 1139672-94.2023.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

Apelantes: Antonio Pereira dos Reis e G.t.b. do Brasil Representações Comerciais Ltda.

Apelado: Bradesco Saúde S/A

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C OBRIGAÇÃO DE FAZER. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão se resume ao debate quanto à ilegalidade da cobrança de aviso prévio de 60 dias em virtude de cancelamento de contrato coletivo empresarial por parte da empresa contratante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nulidade da Cláusula Contratual que estabelece a necessidade de notificação prévia com antecedência mínima de sessenta dias para Rescisão Unilateral do Contrato. 4. Parágrafo único do Art. 17 da RN 195 da ANS que foi anulado pela Ação Civil Pública 0136265-83.2013.4.02.5101 (com eficácia “erga omnes”) movida pelo PROCON/RJ em face da ANS em virtude de sua evidente violação aos Direitos Consumeristas. 5. Normatização vigente que suprimiu a possibilidade de cobrança do aviso prévio (RN nº 455/2020 ANS). 6. Inexigibilidade dos valores relativos ao período em que supostamente necessário o aviso prévio. 7. Precedentes. 8. Restituição de valores devida. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Sentença reformada. **Recurso provido.** Tese de Julgamento: 1. Conforme Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, são inexigíveis as cobranças relativas ao período posterior ao pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo empresarial sob a justificativa de validade do aviso prévio previsto em contrato. 2. A cláusula contratual é abusiva, pois impõe ao consumidor desvantagem exagerada para a rescisão do contrato. 3. O valor cobrado deve ser restituído

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 264/273, que julgou improcedente os pedidos, bem como condenou a autora

Apelação Cível nº 1139672-94.2023.8.26.0100	Voto nº	004118	2
---	---------	--------	---

ao pagamento das custas e despesas processuais, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A parte autora ajuizou a ação declaratória de inexigibilidade de débito alegando, em síntese, que matinha com a ré contrato para fornecimento de serviço de assistência à saúde coletivo. Diz que em 03/10/2023 notificou à ré para fins de cancelamento do contrato de prestação de serviços e que teve como resposta que o plano de saúde seria mantido ativo por 60 dias, por previsão contratual, gerando a cobrança da fatura correspondente até 03/12/2023. Argumenta ser ilegal e abusiva a cobrança e em afronta ao Código de Defesa do Consumidor ao exigir o aviso prévio e que a nulidade do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/09 foi reconhecida no julgamento da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101. Requer a fixação da data de rescisão do contrato em 03/10/2023, e que a ré se abstenha de cobrar a mensalidade do período posterior, sob pena de multa diária; bem como a declaração de inexigibilidade das mensalidades posteriores, no importe de R\$ 28.480,18; além da condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$5.358,63.

Irresignada com a sentença de improcedência, apela a autora. Alega, em resumo, que a cobrança do período de aviso prévio já foi considerada abusiva em outra ação, porque a Resolução Normativa nº 195 ANS foi revogada pela Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS. Aduz que a atual normatização Resolução 561/2022 da ANS não prevê a manutenção da apólice de seguro-saúde, por mais dois meses, após o pedido de cancelamento. Assevera que a Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, a ANS anulou o parágrafo único do artigo 17, da referida Resolução Normativa supracitada e já revogada, que previa a necessidade de aviso prévio de 60 (sessenta) dias em caso de cancelamento do plano. Pontua que deve ser reconhecida a nulidade da cláusula contratual, com a declaração de inexigibilidade do débito. Pleiteia a reforma da sentença (fls.282/291)

Foram apresentadas contrarrazões recursais (fls.297/306).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito referente à exigência de aviso prévio para a rescisão de contrato de plano de saúde coletivo.

O contrato em questão deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 1º da Lei nº 9.656/1998 e súmulas 100 deste E. Tribunal e 608 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A validade da cobrança em razão do período de aviso prévio, que estava disciplinada pela Resolução da ANS nº 195/2009 já foi afastada quanto do julgamento da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 movida pelo PROCON/RJ em face da ANS. A decisão tem eficácia erga omnes e expressamente afastou a validade da cobrança, nestes termos: *“a previsão contida no artigo 17, parágrafo único da RN/ANS nº 195/2009 se presta, tão somente, a atender a interesse das operadoras de Planos de Saúde, já que o consumidor individual ou a empresa instituidora, em geral, firmam o contrato de seguro de saúde sob a expectativa de que este venha a prevalecer por longos anos. A medida acaba por impor ao consumidor um dever de fidelidade irrestrita, restringindo, irregularmente, o direito de livre escolha, estatuído no CDC.”*. E, ainda, *“que o título judicial transitado em julgado tem aplicabilidade nacional, pois a controvérsia dirimida aplica-se indistintamente aos consumidores de o todo território nacional, com fundamento no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor; com base em decisão proferida no AgRg no REsp nº 1.545.352/SC, no qual restou decidido que é possível atribuir efeito erga omnes à decisão proferida em ação civil pública que visa tutelar direitos individuais homogêneos, cabendo a cada prejudicado provar o seu enquadramento na previsão albergada pela sentença; e com fundamento em decisão proferida no REsp nº 1.518.879/PR, que firmou o entendimento de que na abrangência da sentença prolatada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta individuais postos em Juízo”*.

Importa destacar que as normas regulamentadoras posteriores da ANS suprimiram o artigo que possibilitava a cobrança do aviso prévio.

Ademais, sem o respaldo da cobrança pela agência reguladora, o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que prevê o período prévio de sessenta dias para a rescisão unilateral do contrato é de rigor, dada a evidente abusividade ao colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Nesse sentido, conferir os precedentes abaixo deste E. Tribunal:

Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada – Plano de Saúde Coletivo Empresarial - Rescisão Unilateral do Contrato - Cobrança de Prestações (60 dias), a título de aviso prévio, após a notificação da operadora de saúde – Sentença de procedência - Insurgência da operadora de saúde- Não se verifica a prática de advocacia predatória – Abusividade da cobrança de aviso prévio - Resolução nº 455 da ANS, de 30/03/2020 que, em cumprimento à determinação judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que anulou o artigo 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009, da ANS - Cláusula contratual nula em razão da abusividade (art. 51 do CDC). Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1126939-62.2024.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. AVISO PRÉVIO. PLANO SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexistência de débito referente à exigência de aviso prévio para a rescisão de contrato de plano de saúde coletivo. A parte autora solicitou a rescisão do contrato em 19/07/2024, mas foi informada pela ré sobre a necessidade de cumprir aviso prévio de 60 dias, devendo pagar as faturas até 17/09/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste na validade da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para rescisão de contrato de plano de saúde coletivo e a consequente cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não restou demonstrada a litigância predatória,

pois não há elementos que comprovem que a atuação dos patronos da parte autora extrapola os limites do exercício regular da advocacia. 4. A cláusula de aviso prévio foi declarada nula em Ação Civil Pública, com eficácia erga omnes, por ser abusiva e colocar o consumidor em desvantagem. 5. Diante da abusividade da cláusula de aviso prévio, é reconhecida a inexigibilidade do valor cobrado, com a consequente necessidade de restituição do importe pago após a comunicação do cancelamento. 6. Não se vislumbra a ocorrência de litigância de má-fé, uma vez que as partes buscaram a defesa de seus direitos, sem demonstrar malícia ou ardil. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é abusiva e nula. 2. A cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento é inadmissível, sendo devida a restituição dos valores pagos. 3. Inexistência de litigância predatória e de má-fé. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 2º, parágrafo único; art. 103, incisos I e III; Código de Processo Civil, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1031718-52.2024.8.26.0100, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 04/02/2025; TJSP, Apelação Cível 1079679-86.2024.8.26.0100, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 15/01/2025; TJSP, Apelação Cível 1140656-78.2023.8.26.0100, Rel. Fernando Reverendo Vidal Akaoui, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2024. (TJSP; Apelação Cível 1117271-67.2024.8.26.0100; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Sendo a cláusula abusiva, o valor cobrado a partir do pedido de cancelamento deve ser restituído, no importe de R\$28.480,18, com juros e correção a partir do desembolso, na forma do artigo 406 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, reforma-se a r. sentença recorrida para julgar procedente o pedido e declarar a rescisão contratual a partir da data da notificação, ou seja, 03/10/2023, bem como a nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias pela rescisão em questão, com determinação de restituição do valor de R\$28.480,18, nos termos da fundamentação.

Em virtude do resultado do julgamento, e tendo em vista o

princípio da causalidade, caberá a apelada o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor dos patronos da apelante.

Considerando-se a natureza e a complexidade da causa, o zelo dos profissionais e o trabalho realizado, além de não haver circunstância que justificasse a fixação em montante acima do mínimo, ficam os honorários fixados em 10% do valor da condenação, os quais são majorados em grau recursal para 2%, totalizado 12% a título de honorários sucumbenciais em favor dos patronos da apelante, devidos pela apelada.

Repise-se que a fixação com base na tabela da OAB (R\$ 5.358,63) se mostra desproporcional ao caso concreto e que tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, a despeito do art. 85, §8º-A, do CPC, conforme decisão a respeito pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto*” (AgInt no REsp nº 1.751.304/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, órgão julgador: Quarta Turma, j. 24/09/2019).

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso, conforme fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica